

DESPACHO COMUNICAÇÃO



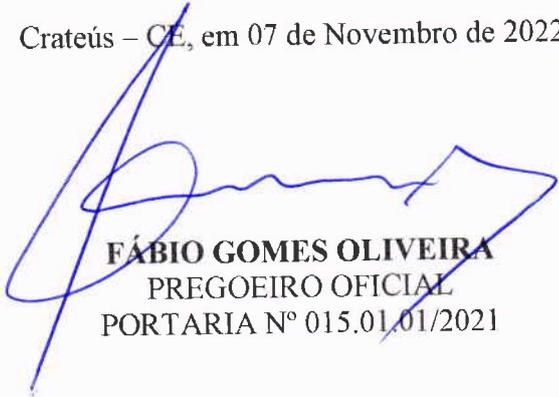
À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO;
Sr(a). Secretária Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira.

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.753.601/0001-75, participante no Pregão Eletrônico nº 013/2022 SEDUC, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas de contrarrazões da licitante J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI - ME, inscrito no CNPJ 18.866.411/0001-20, tudo referente ao processo nº 013/2022 SEDUC, juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes:, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, dentro do prazo legal permitido.

Crateús - CE, em 07 de Novembro de 2022.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO OFICIAL
PORTARIA Nº 015.01.01/2021

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO



Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 1407.01/2022

Pregão Eletrônico nº 013/2022 SEDUC.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE.

RECORRENTE: PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.753.601/0001-75.

RECORRIDA: Pregoeiro.

CONTRARRAZOANTE: J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES EIRELI - ME, inscrito no CNPJ 18.866.411/0001-20.

I - PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09h00 (horário de Brasília) do dia 04 de agosto de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 013/2022 SEDUC.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recursos no LOTE 02, a saber, conforme ata da sessão de disputa:

1. PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.753.601/0001-75.

LOTE 02:

21/10/2022 08:11:39 RECURSO MANIFESTADO PRA JA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Manifestamos intenção de recurso contra a Licitante J.J Locações & Construções por descumprir os itens 14, 14.1 e 14.2 do Edital apresentando a frota com restrição e até retenção dos veiculos pelo DETRAN impossibilitados de trafegar, como será provado na peça recursal.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º. 00.753.601/0001-75, apresentou suas razões recursais em memorias, na forma prevista no edital.

III- DA SÍNTESE DA DEMANDA:

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresas vencedora J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES EIRELI - ME, inscrito no CNPJ 18.866.411/0001-20, fazendo-o com os seguintes argumentos:

“No caso em tela o recorrido J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 18.866.41110001-20, quando convocada para apresentar a frota para vistoria apresentou veículos com restrições e retenção junto ao DETRAN CE, impossibilitados de trafegar com os mesmos, conforme faz prova documento em anexo.

Tal habilitação vai de encontro com o que dispõe item 14, 14.1 e 14.2 do edital não obstante o relatório da vistoria que confirmam o impedimento dos veículos trafegar, conseqüentemente, data vênua, não podendo ser referida empresa considera HABILITADA nos moldes do edital (documentação comprobatória em anexo).

Portanto a decisão que habilitou a empresa J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELLI, CNPJ : 18.866.41110001-20, é eivada de vícios, pois a douta comissão não levou em consideração o contido no edital.”

E ainda prossegue:

“No tocante a habilitação da empresa recorrida, a recorrente procedeu também uma “análise minuciosa” nos documentos da referida empresa e deparou-se com uma série de irregularidades insanáveis, de natureza grave, que traz prejuízo à competitividade e isonomia do certame, visto que a empresa tida como vencedora, nessas condições, deveria ter sido inabilitada na fase anterior e, como consequência, ante os vícios que passamos a narrar a partir de agora.

A Comissão de Licitação do município de Crateús exigiu em seu instrumento convocatório que o licitante apresentasse em vistoria previa, possuir condições de transitar em regular condições junto aos órgãos fiscalizadores, especificamente o DETRAN, por se tratar de veículos automotores, conforme disposto no item 14 e seguintes do Edital de Licitação.”

Ao final requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que:

“a) Com fundamento do art. 49, da Lei n.º 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido) (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520).

b) Determinar à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando as jurisprudências do Tribunal Superior apresentados e inabilitar a empresa J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELLI - CNPJ: 18.866.41110001-20;”



IV – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A CONTRARRAZOANTE apresentou em sua peça impugnatória ao recurso transcrevendo o apontado pela recorrente, inclusive apontamentos sobre a ilação de que a recorrente teria irregularidades graves em sua documentação de habilitação sem descrevê-las.

E ainda aduz:

“O item alegado pela recorrente para inabilitar a documentação desta empresa nem requisito de habilitação é, na verdade os requisitos de habilitação estão elencados no capítulo 9. DA HABILITAÇÃO que vão do item 9.1 até o item 9.6.6.1., portanto cumprimos todos os requisitos de habilitação, a mencionada vistoria é apenas uma formalidade e nada tem haver com requisitos de habilitação.

Há que se ressaltar que nossa empresa não representar nenhum risco a realização do objeto deste certame, pois está claro nos documentos apresentados que temos atestados de capacidade técnica contemporâneos a esse certame em que ainda estamos executando os serviços nos municípios em questão, todos atestados por quem de direito, inclusive esta empresa que redige essa peça processual realiza mais de 40 rotas do transporte escolar no município de Crateús atualmente, cabendo ressaltar que estamos realizando tal serviço no município de Crateús desde 29 de setembro de 2021 (mais de um ano) sem absolutamente nenhuma conduta que desabone nossa empresa, comprovando que somos uma empresa correta que cumpre seus compromissos e não uma aventureira qualquer, inclusive comprovando sua frota de veículos nesse período.

Se a Administração começar a exigir essas novas exigências criadas pela concorrente PRA JÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA em seu recurso, exigências essas que não estavam previstas no edital em seu capítulo 14 deverá fornecer novos prazos para que apresentemos novos veículos, tendo em vistas que levamos muito mais veículos do que está no relatório de vistoria, e esses veículos constantes no relatórios foram os escolhidos pela administração dispensando os demais veículos levados, não pode a Administração escolher uns veículos e considerado como bastante para atender o capítulo 14 e agora criar novas regras decidindo que esses veículos não servem mais sem abrir novo prazo para apresentar novos veículos ou para os veículos iniciais cumprirem essas novas exigências.

A única exigência constante no item 14 é 10% (dez por cento) da quantidade dos veículos compatíveis com seu respectivo item (similar ou superior) e encontrar-se em titularidade da licitante; a única coisa a mais que poderia ser exigido além do que está escrito é que o mesmo veículo tenha condições de uso e segurança para conduzir alunos e nada mais, logicamente tais veículos não podem estar sucateados, se queriam mais exigências que colocassem antes no edital ou que fossemos alertados durante a vistoria dos novos requisitos não previstos no edital.

Por fim, além de tudo que foi dito acima, cabe ressaltar que a vistoria e eventuais retiradas de observações dos veículos (observações que não impedem a regular circulação dos mesmos) são uma exigência de contrato e não de habilitação.

OBS: o único veículo dos escolhidos pela Administração que havia retenção (segundo a recorrente) foi devidamente corrigido de placa OSD 7794 (conforme documento anexo) e sobre o veículo de placa HYL1B82 que segundo a recorrente consta 103.0 PENDÊNCIA COM VISTORIA DE TRANSPORTE na verdade não há pendência nenhuma, é apenas a vistoria periódica que foi agendada pelo Detran para setembro e adiada (por decisão única



do Detran) para novembro, ainda vai acontecer, esse é um procedimento comum e periódico aplicado a veículos que realizam transporte escolar e falta fazer esta vistoria marcado para novembro, assim que o Detran realizar desaparecerá do sistema, isso além de tal fato não ser restrição nenhuma ao regular trânsito diário dos veículos.”

Ao final pede que seja conhecido e julgado integralmente indeferida a peça recursal da recorrente e que seja mantido o julgamento de habilitação da empresa contrarrazoante, e alternativamente seja encaminhado a autoridade superior provido a presente demanda no sentido de declarar inabilitação da empresa recorrida.

V - DO MÉRITO:

No tocante a alegação da recorrente de que a empresa J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 18.866.41110001-20, quando convocada para apresentar a frota de veículos para vistoria apresentou veículos com restrições e retenção junto ao DETRAN CE, impossibilitados de trafegar, frisamos que tal afirmação não condiz com a realidade dos documentos apresentados pela recorrida, como mostraremos.

Desse modo, ao reanalisarmos a documentação apresentada constatamos que de fato, os documentos dos veículos atendem aos requisitos exigidos no edital, uma vez que constam em seus bojos todas as informações necessária para uma perfeita análise quanto as formalidades exigidas no edital e na forma da lei, e as poucas falhas em poucos documentos apresentados são de natureza formal, perfeitamente sanáveis, até mesmo pela diligência prevista em lei assim como no Edital regedor do certame.

Isto posto não são todos os documentos dos veículos que contêm as mínimas máculas que citamos, sendo estes, os de placas HLY1B82, com pendências de vistoria; OSD8E74, aguardando finalização de emplacamento; OSD7794, veículo vendido, efetuar transferência, débito de IPVA; OSD9A94, aguardando finalização de emplacamento; NV8684, veículo vendido, efetuar transferência, débito de IPVA;

Como podemos observar, todas as questões apontadas nas consultas aos veículos apresentados pela recorrente são de natureza sanável, ou seja, os veículos são de propriedade da licitante vencedora, podendo até ser sanado por diligência como já mencionamos, e obviamente, não haverá assinatura do contrato caso não haja saneamento das questões tratadas.

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não gerem inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao

objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. **PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.** (DJERS 15/12/2010).

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019).

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem

desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Ainda sobre a matéria:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos *princípios* basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

No que tange as questões formais o edital regedor é claro.

23.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

E quanto a interpretação as normas da licitação, mais um direcionamento para a decisão tomada pela Administração.

23.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Em sede de diligência deve-se efetuar verificação completa nos documentos apresentados e ainda se as irregularidades contidas nestes, se são insanáveis ou não, ou seja, como no caso, são plenamente sanáveis pode-se inclusive solicitar documentos que esclareça aqueles apresentados, senão vejamos.

O edital do certame traz previsão a diligência.

8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

8.4. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

8.5. Havendo a necessidade de envio de documentos referentes a proposta, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.6. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

8.6.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e

procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

É salutar esclarecer que a previsão editalícia em tela tem previsão no Art. 43, parágrafo terceiro da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O TCU – Tribunal de Contas da União em julgado percuciente traz no Relatório do Ministro-Relator do Acórdão 718/2004 – Plenário a seguinte lição, discorrendo sobre a aplicabilidade do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

'A parte final do dispositivo veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, deixando claro que a interpretação do parágrafo dá-se no sentido do saneamento de dúvidas que surjam a partir de documentação apresentada em conformidade com o edital. Se a documentação não é apresentada conforme exige a lei, a hipótese não é a de realização de diligência, e sim a inabilitação da empresa com fulcro no art. 43, incisos I a III, da Lei de Licitações'.

Em outros julgados, vejamos o entendimento de nossa Corte Superior de Contas:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Nesta seara fora solicitada em sede de diligência esclarecimentos aos documentos apresentados pela empresa vencedora, dirigido ao setor de transporte municipal, onde obtivemos resposta da regularidade completa da documentação, conforme documentação que anexamos.

Cabe ainda ressaltar aqui que em determinado ponto de sua peça recursal a recorrente afirma que existem graves irregularidades na documentação de habilitação da recorrida, sem, no entanto, haver qualquer menção de que irregularidades se tratam, quais as supostas irregularidades.

"No tocante a habilitação da empresa recorrida, a recorrente procedeu também uma "análise minuciosa" nos documentos da referida empresa e deparou-se com uma série de irregularidades insanáveis, de natureza grave, que traz prejuízo à competitividade e isonomia do certame, visto que a empresa tida como vencedora, nessas condições, deveria ter sido

inabilitada na fase anterior e, como consequência, ante os vícios que passamos a narrar a partir de agora.

Ressalte-se que tal afirmação não pode ser considerada pelo descumprimento ao pressuposto da motivação recursal, quando a licitante relata as supostas irregularidades mas não demonstra motivadamente quais seriam.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento dos documentos relativos ao julgamento da licitação em tela, são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto, reclassificado se o mesmo não apresentou os documentos arrolados no edital convocatório quando da fase de habilitação.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de julgamento do certame fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já focado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados". (TJRS-RDP 14/240)



Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar a decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante: J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ 18.866.411/0001-20, tais argumentos não devem prosperar.

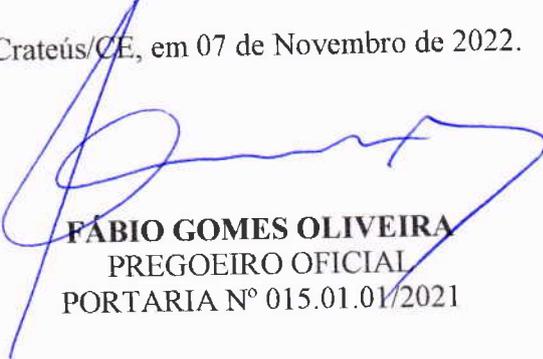
Considerar os argumentos recursais seria pautar a decisão em rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência, devendo ser acolhidos os argumentos das contrarrazões apresentadas como forma de manutenção ao julgamento antes proferido quanto aos pontos em discussão.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, da empresa **PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.753.601/0001-75**, dada sua tempestividade, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento dantes proferido por este pregoeiro;
- 2) Desta forma, **CONHECER** da impugnação as razões recursais, em sede de contrarrazões da empresa **J.J. LOCACOES & CONSTRUÇOES EIRELI - ME**, inscrito no CNPJ 18.866.411/0001-20, pela sua tempestividade, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento inicialmente proferido por este pregoeiro;
- 3) Encaminho a autoridade competente, Secretaria da Educação, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Crateús/CE, em 07 de Novembro de 2022.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO OFICIAL
PORTARIA Nº 015.01.01/2021

OFÍCIO Nº 2022/11.03-01

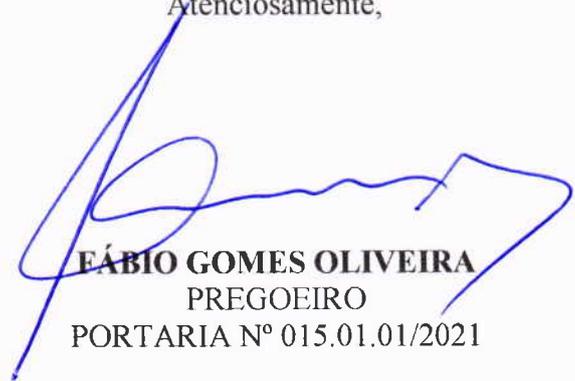
CRATEÚS – CE, 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

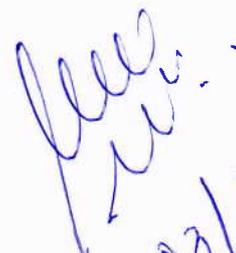
**À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE;
COORDENAÇÃO DE TRANSPORTES.**

Com os cordiais cumprimentos, solicito da Secretaria da Educação, através do setor competente, esclarecimento sobre os documentos dos veículos apresentados em vistoria pela licitante J. J. LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES EIRELI, vencedora dos LOTES 02 e 03, questionados mediante interposição de recurso da empresa PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em anexo, no Pregão Eletrônico Nº 013/2022 SEDUC, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE, para que este Pregoeiro possa responder o referido recurso administrativo. Solicito as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA Nº 015.01.01/2021


03/11/2022

RESPOSTA OFÍCIO Nº 2022/11.03-01

Conforme solicitado estamos respondendo ao ofício 2022/11.03-01; sobre esclarecimentos dos documentos dos veículos apresentados em vistoria pela licitante J.J Locações e Construções EIRELI, vencedora dos Lotes 02 e 03, questionados mediante interposição de recurso da Empresa Pra já Comercio de Veículos LTDA. No pregão eletrônico nº 013/2022 SEDUC. Que no ato da vistoria foram apresentados as transferências dos veículos, em nome da licitante e mediante a solicitação do S.r. pregoeiro; solicitamos da referida empresa que nos encaminhe a documentação relativa as transferências; a mesma prontamente nos enviou os documentos dos veículos com os processos de transferência devidamente concluídas, bem como as consultas do site do Detran, que seguem em anexo.

Crateús, Ceará, 04 de novembro de 2022.



JOSÉ AIRTON FELIPE TIMBÓ
COORDENADOR DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

00950749087

PLACA: HYL1182 ANO: 2022

ANO DE FABRICAÇÃO: 2007 ANO DE MODELO: 2008

CHASSI: 223395878120



Valor e ICMS: R\$ 0,00

ALUGUEL

225CV/7118

FLA017457

26.0 2 50P

NÃO APLICÁVEL

JJ-LOCACOES e CONSTRUCOES EIRELI

18.866.411/0001-20

41906368061

VOLKS/COMIL SVELTO U

PASSAGEIRO ONIBUS

PLACA ANTERIOR: HYL1182/CE

CHASSI: 9BWRL82W08R816332

BRANCA

DIESEL

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

PERIUTABA CE

06/04/2022

DADOS DO SEGURO DPVAT

Atividade	Valor do Seguro	Seguro Obrigatório
MUNICIPIO NACIONAL DE SALGUEIRO	R\$ 41,13 ANO	SEGURO DPVAT
DPVAT - INTERMEDIADOR	R\$ 0,00 ANO	SEGURO DPVAT
TRANSPORTE	R\$ 0,00 ANO	SEGURO DPVAT

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRANSITO



**DADOS DO VEÍCULO**

Placa: HYL1B82

Renavam: 950749087 **Chassi:** 9BWRL82W08R816332

Munic. Emplac.: RERIUTABA **Ano Fabricação:** 2007

Ano Modelo: 2008 **Número Motor:** F1A017457

Marca: VOLKS/COMIL SVELTO U **Cor:** BRANCA

Tipo: ONIBUS **Espécie:** PASSAGEIRO

Combustível: DIESEL **Nacionalidade:** NACIONAL

Categoria: ALUGUEL **Ano Exercício:** 2022

Isento IPVA: NAO ISENTO **Débito IPVA:** NAO

Queixa Roubo: NAO **SNG:**

Ano Seguro: 2022 **Débito Licenciamento:** NAO

Pendência Recall: NAO

OBSERVAÇÕES

Nenhuma Observação Encontrada

RESTRIÇÕES

Código	Descrição
103.0	PENDENCIA COM VISTORIA DE TRANSPORTE

MULTAS

Nenhuma Multa Encontrada

DENATRAN
 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
 00565337270

PLACA
OSDBE74

EXERCÍCIO
 2021

ANO FABRICAÇÃO
 2012

ANO MODELO
 2013

RENDA DO CNV
 223398729738



Verifique o QRcode com o app APP

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CIA

31053014594

CAI

MARCA/MODELO/S VERSÃO

I/JINBEI FABUSFORMA M35

ESPECIE/TIPO

PASSAGEIRO MICROONIBUS

PLACA INTERIORE - IPI

OSDB474/CE

CHASSI

LSYHDAAB7DK040597

COR PREDOMINANTE

BRANCA

COMBUSTIVEL

GASOLINA

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO



- Para ter o aplicativo, você precisa instalar uma aplicação de autenticação por meio celular. Como o aplicativo Carteira Digital de Trânsito - CDT é fornecido pelo Departamento de Infraestrutura de Dados e Serviços do Departamento Nacional de Transportes.
- Como a Carteira Digital de Trânsito - CDT pode gerar:
 - Cartão de identificação para múltiplas condições;
 - Assinar a carteira digital de CDT, que pode ser usada em qualquer situação;
 - Assinar a carteira digital de CDT, com validade de 12 meses;
 - Cartão de identificação de CDT, com validade de 12 meses;
 - Validar o processo de emissão;
 - Assinar a carteira de CDT.



Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nos links Google Play ou App Store e tenha na palma de sua mão todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!

CATEGORIA
 ALUGUEL

VEÍCULO REGISTRADO
 123CV/1977

EXYTOR
 048204

CAPACIDADE
 NÃO APLICÁVEL

VENDE
 JJ LOCACOES e CONSTRUCOES EIRELI

CPF (CNP)
 18.866.411/0001

PLACA

REIUTABA CE

CAPACIDADE

PESO BRUTO TOTAL
 2.8

DMT
 2.8

EXYTS
 2

LETICIAÇÃO
 16P

DATA

08/04/2022

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DENATRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

GRUPO	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO
*	*	<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (RS)	CUSTO DO BÔNUS (RS)	VALOR DO TAVO DO SEGURO (RS)
*	*	*
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES (RS)	VALOR DO ICF (RS)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (RS)
*	*	*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



**DADOS DO VEÍCULO**

Placa:	OSD8E74	Chassi:	LSYHDAAB7DK040597
Renavam:	565337270	Ano Fabricação:	2012
Munic. Emplac.:	RERIUTABA	Número Motor:	048204
Ano Modelo:	2013	Cor:	BRANCA
Marca:	I/JINBEI FABUSFORMA M35	Espécie:	PASSAGEIRO
Tipo:	MICROONIBUS	Nacionalidade:	IMPORTADO
Combustível:	GASOLINA	Ano Exercício:	2021
Categoria:	ALUGUEL	Débito IPVA:	NAO
Isento IPVA:	NAO ISENTO	SNG:	
Queixa Roubo:	NAO	Débito Licenciamento:	NAO
Ano Seguro:	2022		
Pendência Recall:	NAO		

OBSERVAÇÕES

Nenhuma Observação Encontrada

RESTRIÇÕES

Código	Descrição
116.0	Aguardando Finalização Emplacamento

MULTAS

Nenhuma Multa Encontrada

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CODIGO DENATRAN
 00565337963

PLACA
 OSD7H94

EXERCICIO
 2022

ANO FISCAL
 2012

ANO MODEL
 2013

NÚMERO DE VIN
 223567178547



Consulte o site: www.denatran.gov.br

CODIGO DE REGISTRO DO VEICULO

EX

28744510385

MARCA - MODELO (SERIAR)

I/JINHEI FABUSFORMA M35

ESPECIE - TIPO

PASSAGEIRO MICROONIBUS

PLACA ANTERIOR (UF)

CHASSI

OSD7794/CE

LSYEDAA85DK040596

COR PREDOMINANTE

COMBUSTIVEL

BRANCA

GASOLINA

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

CATEGORIA
 ALUGUEL

CAPACIDADE

• •

PROFISSIONAL (SERIAR)

123CV/1977

PESO BRUTO TOTAL

2.0

VALOR

SMT
 2.8

EFETOS

2

ESTRUC. 16P

CARROCEIRO

NÃO APLICAVEL

NOVA

JJ LOCAÇÕES e CONSTRUÇÕES EIRELI

(UF/CEP)

18.866.411/0001-20

LOCAL

DATA

RETIUTABA CE

31/10/2022

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DENATRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TAREFA	DATA DE QUOTAÇÃO	PAGAMENTO	
		<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO
REPASSE OBRIGATORIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)	ESTADO DO BILHETE (R\$)	QUOTA (R\$)	QUOTA (R\$)
REPASSE OBRIGATORIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES (R\$)	VALOR DO COTADO	VALOR TOTAL A SER PAGADO PELO SEGURADO (R\$)	

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRANSITO



DENATRAN

- Para obter o certificado digital, siga os passos descritos no manual de instalação da Carteira Digital de Transito. Não é necessário o licenciamento de seu veículo para obter o certificado digital.
- Para obter o certificado digital, siga os passos descritos no manual de instalação da Carteira Digital de Transito.
- Para obter o certificado digital, siga os passos descritos no manual de instalação da Carteira Digital de Transito.
- Para obter o certificado digital, siga os passos descritos no manual de instalação da Carteira Digital de Transito.
- Para obter o certificado digital, siga os passos descritos no manual de instalação da Carteira Digital de Transito.



Para obter a Carteira Digital de Transito, siga os passos descritos no manual de instalação da Carteira Digital de Transito. Não é necessário o licenciamento de seu veículo para obter o certificado digital.





DADOS DO VEÍCULO

Placa: OSD7H94

Renavam: 565337963

Munic. Emplac.: RERUTABA

Ano Modelo: 2013

Marca: I/JINBEI FABUSFORMA M35

Tipo: MICROONIBUS

Combustivel: GASOLINA

Categoria: ALUGUEL

Isento IPVA: NAO ISENTO

Queixa Roubo: NAO

Ano Seguro: 2022

Pendência Recall: NAO

Chassi: LSYHDAAB5DK040596

Ano Fabricação: 2012

Número Motor: 048215

Cor: BRANCA

Espécie: PASSAGEIRO

Nacionalidade: IMPORTADO

Ano Exercício: 2022

Débito IPVA: NAO

SNG:

Débito Licenciamento: NAO

OBSERVAÇÕES

Nenhuma Observação Encontrada

RESTRIÇÕES

Código	Descrição
116.0	Aguardando Finalização Emplacamento

MULTAS

Nenhuma Multa Encontrada

DET-MA-CE

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM
 00565336371

PLACA EXERCÍCIO
OSD9A94 2021

ANO FABRICAÇÃO ANO MODELO
 2012 2013

NÚMERO DO CRV
 223398726984



Valide este QRCode com app Via

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CIA CAT
 48125411415 ***

MARCA / MODELO / VERSÃO

I/JINBEI FABUSFORMA M35

ESPÉCIE / TIPO

PASSAGEIRO MICROONIBUS

PLACA ANTERIOR / UF CHASSI
 OSD9094 / CE LSYHDAABXDK040593

COR PREDOMINANTE COMBUSTÍVEL
 BRANCA GASOLINA

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO



Para sua comodidade, você pode acessar este documento digitalmente pelo seu celular. Baixe o aplicativo **Carteira Digital de Trânsito - CDT** e tenha acesso ao licenciamento do seu veículo além de muitas outras funcionalidades.

Com a Carteira Digital de Trânsito - CDT você pode:

- Consultar suas informações e pagar multas com desconto;
- Acessar a versão digital de CNH - Guia CNH eletrônica (Lei 13.971/19);
- Assinar o pedido digital de licenciamento de veículo digital;
- Consultar o licenciamento em até 5 segundos;
- Indicar o perfil do condutor;
- Renovar prazo de recall.



Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nas lojas Google Play ou App Store e tenha na palma da sua mão todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança.

CATEGORIA
 ALUGUEL

POTÊNCIA/CILINDRADA
 123CV/1977

MOTOR
 047903 2.8

CARROCERIA
 NÃO APLICÁVEL

NOME
JJ LOCACOES e CONSTRUÇOES EIRELI

CPF / CNPJ
 18.866.411/0001-20

LOCAL DATA
 RERIUTABA CE 08/04/2022

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DENATRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIFF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO	
*	*	<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)	CUSTO DO BILHETE (R\$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)	
*	*	*	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)	VALOR DO IOF (R\$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)	
*	*	*	

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



DADOS DO VEÍCULO

Placa: OSD9A94	Chassi: LSYHDAABXDK040593
Renavam: 565336371	Ano Fabricação: 2012
Munic. Emplac.: RERIUTABA	Número Motor: 047903
Ano Modelo: 2013	Cor: BRANCA
Marca: 1/JINBEI FABUSFORMA M35	Espécie: PASSAGEIRO
Tipo: MICROONIBUS	Nacionalidade: IMPORTADO
Combustível: GASOLINA	Ano Exercício: 2021
Categoria: ALUGUEL	Débito IPVA: NAO
Isento IPVA: NAO ISENTO	SNG:
Queixa Roubo: NAO	Débito Licenciamento: NAO
Ano Seguro: 2022	
Pendência Recall: NAO	

OBSERVAÇÕES

Nenhuma Observação Encontrada

RESTRIÇÕES

Código

Descrição

116.0

Aguardando Finalização Emplacamento

MULTAS

Nenhuma Multa Encontrada

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CODIGO RENAVAM
00283590157

PLACA
NVA8689

EXERCÍCIO
2022

ANO FABRICAÇÃO
2010

ANO MODELO
2011

NÚMERO DO CIVV
223570938360



Valide este QRCode com app Veio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLV

17036488850

CAT

MARCA / MODELO / VERSÃO

IVECO/CITYCLASS 70C16

ESPÉCIE / TIPO

PASSAGEIRO ONIBUS

PLACA ANTERIOR / UF

CHASSI

NVA8689/CE

93ZL68B01B8420850

COB. PREDOMINANTE

COMBUSTÍVEL

AMARELA

DIESEL

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRANZITO



Para ter comodidade, você pode acessar seus documentos diretamente pelo seu celular. Baixe o aplicativo Carteira Digital de Trânsito - CDT e tenha acesso ao licenciamento de seu veículo além de outros serviços disponibilizados.

Com a Carteira Digital de Trânsito - CDT você pode:

- Consultar as informações sobre licenciamento de veículos
- Acessar a carteira digital de CNH para não precisar carregar a carteira
- Acessar a carteira digital de licenciamento de veículos
- Compartilhar o licenciamento com até 3 pessoas
- Pedir validade de veículos
- Renovar a carteira de CNH



Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nos links Google Play ou App Store e tenha de forma fácil e rápida todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!



CATEGORIA
ALUGUEL

POTÊNCIA/CILINDRADA
155CV/****

MTOR
F1CE0481N*7091214

CMV
0.9

ENOS
2

NOTAÇÃO
29P

CARROÇERIA
NÃO APLICAVEL

NOME
JJ LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA

CPF / CNPJ

18.866.411/0001-20

LOCAL

RERIUTABA CE

DATA

04/11/2022

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DEBANH

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO	
		<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO
*	*		
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS)	CUSTO DO BENEFÍCIO (RS)	CUSTO BRUTO DO SEGURO (RS)	
*	*	*	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANZITO (RS)	VALOR DO IGP (RS)	VALOR TOTAL A SER PAGOS PELO SEGURO (RS)	
*	*	*	

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT



DADOS DO VEÍCULO

Placa:	NVABCB9	Renavam:	283590157	Chassi:	932L68B01B8420R50
Munic. Emplac.:	RERJUTABA	Ano Modelo:	2011	Ano Fabricação:	2010
Marca:	IVECO/CITYCLASS 70C16	Número Motor:	F1CE0481N*7091214	Cor:	AMARELO
Tipo:	ONIBUS	Espécie:	PASSAGEIRO	Nacionalidade:	NACIONAL
Combustível:	DIESEL	Ano Exercício:	2022	Debito IPVA:	NAO
Categoria:	ALUGUEL	SNG:		Debito Licenciamento:	NAO
Isento IPVA:	NAO ISENTO				
Queixa Roubo:	NAO				
Ano Seguro:	2022				
Pendência Recall:	NAO				

OBSERVAÇÕES

Nenhuma Observação Encontrada

RESTRIÇÕES

Código	Descrição
115.0	Aguardando Finalização Empiamento

MULTAS

Nenhuma Multa Encontrada

Crateús – Ce, 07 de Novembro de 2022.

Ao Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº 013/2022 SEDUC

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.



Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro Municipal, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **PRA JÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.753.601/0001-75 e pela procedência da impugnação em sede de contrarrazões **J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES EIRELI - ME**, inscrito no CNPJ 18.866.411/0001-20, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 013/2022 SEDUC, objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.**

Assim, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, é o que manifestamos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira
Secretária da Educação